Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1781/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4198/2013
PROTOCOLO	: 1407216
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	:1-MARIA ANGÉLICA BENETASSO 2-PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADO	: AUTO POSTO 93 LTDA
VALOR	: R$ 100.525,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEIS –TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURIDICO – AUTORIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE – REMESSA – INTEMPESTIVA – MULTA –RECOMENDAÇÃO.

É regular a formalização do termo aditivo que cumpre os requisitos legais e apresenta justificativa, parecer jurídico e autorização, com ressalva pela publicação intempestiva e com recomendação.

É regular a execução financeira que apresenta similitude entre valor empenhado, despesas liquidadas e o pagamento efetuado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do 1° termo aditivo, a regularidade com ressalva do 2° termo aditivo, pela publicação intempestiva, e a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 16/2013, celebrado entre a Secretaria de Saúde do Município de Bataguassu e a empresa Auto Posto 93 Ltda, com aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS por não ter enviado no prazo o cópia do 1° termo aditivo, e de 30 (trinta) UFERMS por não ter enviado cópia do 2° termo aditivo, ao Sr. Pedro Arlei Caravina, com prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação deste acordão para recolher a multa em favor do FUNTC, e com recomendação para que o atual Prefeito dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para publicação dos atos administrativos que exijam essa providencia.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

a) as formalizações dos Termos Aditivos n. 1 e 2, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 16, de 2013, entre o Município de Bataguassu e a empresa Auto Posto 93 Ltda., tendo como objeto o fornecimento de combustíveis no Município de Anaurilândia, com a distância máxima de 20 km dos assentamentos, com entrega parcelada, para atender às necessidades dos veículos do Posto de Estratégia de Saúde da Família Rural – ESF e os veículos e máquinas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, nos assentamentos Aldeias I e II e Santa Clara, pelo período de 12 meses;

b) a execução financeira da contratação;

c) o termo de encerramento do contrato.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 20506/2015, peça n. 40), que opinou pela regularidade das formalizações dos Termos Aditivos n. 1 e 2, de 2013, e da execução financeira da contratação, assinalando, todavia, as intempestividades da publicação do Termo Aditivo n. 1, de 2013, e da remessa, ao Tribunal, das cópias dos Termos Aditivos n. 1 e 2, de 2013.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-10866/2016 (peça n. 41), opinando pela *"(...)LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira, nos termos do artigo 59, inciso I, da LC nº 160/2012 (...)".*

É o Relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator:

Dos elementos dos autos, verifico que as formalizações dos Termos Aditivos n. 1 e 2, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 16, de 2013, e a execução financeira da contratação, estão em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, ocorrendo, todavia, as intempestividades:

a) da **publicação**, na imprensa oficial, do extrato do Termo Aditivo n. 2, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 16, de 2013, bastando uma recomendação específica ao atual Prefeito do Município de Bataguassu, quanto à necessidade do cumprimento do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) da **remessa**, ao Tribunal, das cópias dos Termos Aditivos n. 1 e 2, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 16, de 2013, porquanto o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade:**

a) da **formalização do Termo Aditivo n. 1, de 2013**, ao Contrato Administrativo n. 16, de 2013;

b) da **execução financeira** da contratação;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso III, da formalização do **Termo Aditivo n. 2, de 2013**, ao Contrato Administrativo n. 16, de 2013;

III - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012, ao atual Prefeito do Município de Bataguassu que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Termo Aditivo n. 2, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 16, de 2013, foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

IV - aplicar multas, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, ao Sr. **Pedro Arlei Caravina**, CPF-069.753.388-33, Prefeito do Município de Bataguassu na época, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) **30 (trinta) UFERMS** pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 16, de 2013 (publicação do extrato do Termo Aditivo n. 1/2013 em 26/4/2013 e remessa de sua cópia ao Tribunal em 16/1/2014);

b) **30 (trinta) UFERMS** pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 2, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 16, de 2013 (publicação do extrato do Termo Aditivo n. 2/2013 em 5/11/2013 e remessa de sua cópia ao Tribunal em 8/9/2014);

V – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, declarando a regularidade da formalização do 1° termo aditivo, a regularidade com ressalva do 2° termo aditivo, pela publicação intempestiva, e a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 16/2013, com aplicação de multa e recomendação.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
Relator

GAB LAC SETAC JRC/DSSM